



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016469 - RS
(2025/0290684-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : LUCAS FERNANDEZ ROBINSON
AGRAVADO : TIAGO FERNANDEZ ROBINSON
ADVOGADOS : TIAGO FERNANDEZ ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS043150
LUCAS FERNANDEZ ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS058036

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSECUTÁRIOS LEGAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFINIÇÃO. POSSIBILIDADE. IPCA DESDE O ARBITRAMENTO. SELIC APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 85, § 16, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões essenciais ao julgamento, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. A correção monetária e os juros de mora constituem consectários legais da condenação, podendo ser definidos na fase de cumprimento de sentença quando ausente previsão no título, sem ofensa à coisa julgada.
3. Nos honorários fixados em quantia certa, incidem correção pelo IPCA desde o arbitramento e, após o trânsito em julgado, atualização pela taxa Selic, nos termos do art. 85, § 16, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016469 - RS
(2025/0290684-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : LUCAS FERNANDEZ ROBINSON
AGRAVADO : TIAGO FERNANDEZ ROBINSON
ADVOGADOS : TIAGO FERNANDEZ ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS043150
LUCAS FERNANDEZ ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RS058036

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSECUTÁRIOS LEGAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFINIÇÃO. POSSIBILIDADE. IPCA DESDE O ARBITRAMENTO. SELIC APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 85, § 16, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões essenciais ao julgamento, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. A correção monetária e os juros de mora constituem consectários legais da condenação, podendo ser definidos na fase de cumprimento de sentença quando ausente previsão no título, sem ofensa à coisa julgada.
3. Nos honorários fixados em quantia certa, incidem correção pelo IPCA desde o arbitramento e, após o trânsito em julgado, atualização pela taxa Selic, nos termos do art. 85, § 16, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI contra decisão singular que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que: a) não se configurou negativa de prestação jurisdicional; b) é possível a definição, na fase de cumprimento de sentença, dos critérios de correção monetária e juros de mora, com incidência do IPCA desde o arbitramento e, após o trânsito em julgado, da taxa Selic; c) foi observado o disposto no art. 85, § 16, do Código de Processo Civil; e d) não houve violação da coisa

julgada, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 380-384).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se valido da Lei 14.905/2024, não vigente à época da decisão exequenda, sem o devido enfrentamento da questão temporal. Aduz, ainda, ofensa ao art. 509, § 4º, do CPC, defendendo que a fixação do IPCA e, posteriormente, da taxa Selic sobre honorários arbitrados em quantia certa implicaria afronta à coisa julgada.

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões (fls. 396-397).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para re julgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 382-384):

Acerca do suposto vício na prestação jurisdicional, o recurso especial não merece prosperar, pois a questão relativa à vigência e aplicabilidade da Lei 14.905/24, bem como aos índices de atualização dos honorários, foi devidamente enfrentada pelo

Tribunal de origem, que se pronunciou de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

O acórdão enfrentou, com clareza e suficiência, as matérias essenciais sobre os consectários da verba honorária, fixando a incidência do IPCA desde o arbitramento e, após o trânsito em julgado, a atualização pela taxa Selic, com suporte no art. 507 da Consolidação Normativa Judicial e no regime dos juros legais. A relatora, por sua vez, examinou a correção monetária e os juros de mora sobre honorários fixados em quantia certa, à luz do art. 85, § 16, do CPC, delimitando os termos iniciais e citando precedentes (fls. 203-213).

A alegação de que faltaria pronunciamento sobre a vigência da Lei 14.905/24 não se sustenta à luz do próprio acórdão: o voto do Desembargador Nilton Carpes da Silva, que integrou a maioria, consignou expressamente a inaplicabilidade da Lei 14.905/24 ao caso por produzir efeitos “apenas em 28 de agosto de 2024”, fundamentando a adoção da Selic na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (fls. 213-222). Houve, portanto, enfrentamento explícito do ponto temporal normativo invocado pela recorrente.

A orientação desta Corte é firme: não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da causa, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de motivação.

Nessa linha, não se identifica vício apto a ensejar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 509, § 4º, do CPC, a insurgência parte da premissa de que a omissão do título no que diz respeito ao índice de correção monetária impediria a incidência de IPCA desde o arbitramento e, após o trânsito em julgado, da taxa Selic. Tal premissa diverge da jurisprudência dominante desta Corte: correção monetária e juros moratórios são consectários legais da condenação e podem ser incluídos e definidos na fase de cumprimento quando não consignados expressamente no título, sem violação da coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, na qual se discute expurgos inflacionários.

2. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. Precedentes.

3. Os juros moratórios são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, de forma que o seu exame de ofício pelo juiz, incluindo tal verba já na fase de cumprimento de sentença, não implica nulidade ou violação à coisa julgada.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.949.638/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

No caso, o colegiado estadual definiu que os honorários de sucumbência, fixados em quantia certa, sofrem correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e,

após o trânsito em julgado, atualização pela taxa Selic, em consonância com o art. 85, § 16, do CPC e com a jurisprudência do STJ sobre a natureza da Selic como taxa legal dos juros moratórios que não se cumula com outros índices de atualização. Trata-se de definição de consectários à minguada de previsão específica no título, sem alteração do comando condenatório e sem ofensa ao art. 509, § 4º, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. A partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal.

2. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.594.357/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Ressalta-se, por oportuno, sobre a temática discutida no recurso especial, que esta Corte Superior tem entendido que "não há falar em ofensa à coisa julgada quando o título judicial não consigna expressamente os índices de correção monetária e de juros de mora" (AgInt no AREsp n. 2.257.500/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.).

No caso, a definição pelo IPCA desde o arbitramento e, após o trânsito em julgado, pela taxa Selic, observa o art. 85, § 16, do CPC e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a Selic como taxa legal, sem cumulação e vedado o bis in idem. Logo, não há violação do art. 509, § 4º, do CPC, nem enriquecimento ilícito. Em face do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam a decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a ocorrência de vício apto a comprometer a validade do acórdão recorrido.

Isso se diz porque o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, as questões centrais da controvérsia, especialmente no que diz respeito à definição dos consectários legais incidentes sobre os honorários advocatícios, fixando a correção pelo IPCA desde o arbitramento e, após o trânsito em julgado, a atualização pela taxa Selic, à luz do art. 85, § 16, do CPC e do entendimento consolidado do STJ.

A alegação de ausência de manifestação quanto à vigência da Lei n. 14.905/2024 igualmente não procede, uma vez que o próprio acórdão consignou sua inaplicabilidade ao caso concreto, em razão da vigência superveniente, afastando sua incidência como fundamento decisório.

Ademais, o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente e autônoma para a solução da controvérsia, ao assentar que a correção monetária e os juros de

mora constituem consectários legais da condenação, passíveis de definição na fase de cumprimento de sentença quando não expressamente previstos no título executivo.

Desse modo, não se evidencia negativa de prestação jurisdicional, mas apenas inconformismo da parte com a conclusão adotada.

No mais, também não prospera a alegação de violação do art. 509, § 4º, do CPC, pois a definição dos critérios de atualização na fase executiva não implica modificação da coisa julgada, mas simples explicitação de consectários legais inerentes à condenação.

Assim, não havendo argumento novo ou relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.016.469 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0290684-8

Número de Origem:

00002002620258217000 00005276820258217000 00022696520248217000 00076023220238217000
01929213620068210027 1929213620068210027 2002620258217000
200262025821700000005276820258217000 22696520248217000 5276820258217000 70085805026
70085829745 70085834810 70085838084 76023220238217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : LUCAS FERNANDEZ ROBINSON

AGRAVADO : TIAGO FERNANDEZ ROBINSON

ADVOGADOS : TIAGO FERNANDEZ ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS043150

LUCAS FERNANDEZ ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS058036

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : LUCAS FERNANDEZ ROBINSON

AGRAVADO : TIAGO FERNANDEZ ROBINSON

ADVOGADOS : TIAGO FERNANDEZ ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS043150

LUCAS FERNANDEZ ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS058036

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026